

III — A publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.”

Vê-se, portanto, que da mesma forma que a afixação do edital se efetiva *na sede do juízo*, a publicação dos editais na imprensa há de seguir a mesma regra, devendo fazer-se em órgãos que circulem *na sede do juízo*.

Se um Oficial de Justiça, ao cabo de sua diligência, obtém apenas a informação de que o citando se encontra em Brasília, sem ter obtido a informação do seu paradeiro concreto, é evidente que a lavratura de certidão nesse sentido autorizará o requerimento da citação por edital, a ser feita não em Brasília, mas na própria sede do juízo em que se processa a ação judicial, pois a rigor o Réu está em lugar incerto e não sabido.

Da mesma forma deve ser entendido o § 2.º, do artigo 225, do Decreto-Lei n.º 100/69. Se não se sabe exatamente onde está o citando, tendo-se apenas notícia de que ele se encontra em algum lugar fora da sede da repartição, o servidor está em lugar incerto e não sabido, e a citação se fará pelo órgão oficial da sede da repartição.

7. Há que salientar que, ao contrário, *data venia*, do que assevera o ilustre Supervisor, nos casos de abandono de cargo, em que o servidor se fixou com ânimo definitivo em outro Estado da Federação, não deixou ele de ter como domicílio legal aquele que está prescrito no artigo 37 do Código Civil. Enquanto não demitido a lei lhe fixa um domicílio, que é aquele onde deveria estar ele exercendo as funções permanentes do seu cargo.

Vê-se, portanto, que os editais estarão sendo publicados no domicílio legal do funcionário, no lugar onde deveria ele estar exercendo permanentemente as atribuições do seu cargo.

8. Tem-se então, em tese, que na aplicação do artigo 225, e respectivo § 2.º, a Administração deverá observar a seguinte orientação:

a) tentar a citação *pessoal*, após a *ultimização da instrução*, recorrendo a todos os meios que tenha disponíveis para efetivá-la, mesmo que o indiciado se encontre fora da sede da repartição;

b) não sendo possível a localização concreta do servidor, deverá ele, fundamentalmente, com o arrolamento das providências tomadas, ser declarado em lugar incerto e não sabido, procedendo-se à publicação dos editais na forma do mencionado artigo 225, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 100/69.

9. Impõe-se a manifestação desta PRG sobre o caso concreto.

Na espécie, a Administração, através da zelosa Comissão, chegou à conclusão de que a servidora estaria em lugar incerto, como resultado de diligências, aliás numerosas, que se efetivaram no curso do inquérito. Essas providências, contudo, não se renovaram após a *ultimização da instrução* (fls. 67), seguindo-se, pouco depois, a citação por editais. Portanto, após a lavratura do termo de *ultimização*, quando é de rigor a tentativa de citação pessoal, não se tentou essa providência. Poder-se-ia imaginar que a renovação das diligências seria uma demasia, pois, no caso concreto, a distância no tempo não era tão grande. Mas o fato é que o artigo 225, *caput*, do Dec.-lei n.º 100/69, impõe a tentativa de citação pessoal após a *ultimização da instrução*, e isso é de ser obedecido para obviar-se qualquer alegação de nulidade. Nessa oportunidade deverá atentar-se para o artigo 111, do Dec.-lei n.º 100/69, que obriga o funcionário licenciado a comunicar o local onde possa ser encontrado.

Dentro dessa orientação se atenderá à diligência sugerida, às fls. 96, pelo assistente do Senhor Supervisor, que se faz ainda mais necessária pelo fato de que o endereço em Brasília, mencionado pelo irmão da servidora (SQN — 412, Bloco B, apt.º 107) (Vide fls. 37 v.), não guarda identidade com o que está mencionado no Ofício do Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, como sendo o do marido da funcionária (SQS — 412, Bloco B, apt.º 107). O primeiro alude a *Super Quadra Norte*. O segundo refere *Super Quadra Sul*.

Impõe-se, assim, a renovação das diligências, dentro da orientação preconizada neste parecer, qual seja a de esgotarem-se as tentativas de citação *pessoal* do indiciado.

É o que nos parece. S. m. j.

Em 18 de fevereiro de 1975. — RICARDO CESAR PEREIRA LIRA, Procurador do Estado.

Visto. De acordo com o parecer.

Ao Gabinete Civil. 2.3.75.

as.) José Emygdio de Oliveira.

PROVENTOS: RESTITUIÇÃO, MEDIANTE DESCONTO, DE IMPORTÂNCIA DE AUMENTO INDEVIDAMENTE PERCEBIDO

1. Ary Rocha Moretz-Sohn, Agente Fiscal, Nível 3, aposentado, matrícula n.º 320.362, requer, no Proc. 01/37.181/74, a sustação dos des-

contos que vêm sendo feitos, mensalmente, em seus proventos, a título de devolução de importâncias pagas, indevidamente, quando do cálculo do aumento concedido pela Lei n.º 2.013 de 1.12.1971.

Alega o requerente que teve assegurada, a título de direito pessoal, a percepção mensal de quantia correspondente ao valor que lhe foi atribuído, no mês de setembro de 1969, por força do disposto no Decreto-lei n.º 167 de 1.º.9.1969.

Acrescenta, mais que, nos termos do artigo 10 do Decreto-lei n.º 206 de 29.10.1969, a parcela assegurada a título de direito pessoal (participação na arrecadação de tributos e multas, extinta pelo artigo 196 da Constituição Federal) foi incorporada aos seus proventos, quando da passagem para a inatividade.

Em conseqüência, sustenta o interessado que, incorporada a referida parcela aos seus proventos, sobre a mesma devem incidir os aumentos concedidos aos inativos, por se tratar de "benefício" e não de "diferenças de vencimentos", e conclui:

"Assim, ao reiterar o pedido inicialmente feito, de sustação dos descontos que vêm sendo feitos, mensalmente, em seus proventos, requer, mais, como conseqüência, sejam seus proventos recalculados, fazendo-se incidir, sobre os mencionados proventos, os aumentos concedidos pelas Leis n.ºs 2.013, de 1.12.1971; 2.140 de 20.11.72; 2.288 de 5.12.73 e Decreto "E" n.º 6.874, de 1.3.74 e outros dispositivos legais."

2. Ao informar o processo (fls. 8/10) o Assessor Técnico do Departamento Geral do Pessoal, sugeriu a audiência desta Procuradoria, sugestão acolhida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração, e ratificada pelo despacho de fls. 10 do Exmo. Sr. Chefe do Gabinete Civil.

Na informação acima mencionada foi esclarecido que, o desconto aludido pelo interessado, refere-se ao débito de Cr\$ 21.869,84 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e oitenta e quatro centavos), apurado em virtude do inativo haver percebido durante o período de 1.º.9.1971 a 30.6.1973 aumento sobre a quantia de Cr\$ 1.958,00 (hum mil, novecentos e cinquenta e oito cruzeiros), assegurada com base no art. 2.º do Decreto-lei n.º 206/69, a título de direito pessoal e, também, por ter percebido, duplamente, o valor atribuído ao símbolo F-06 (em campo próprio e incorporada aos proventos).

A manifestação do Departamento Geral do Pessoal é contrária à pretensão do requerente, assinalando que:

"O legislador, ao mandar incorporar aos proventos o referido benefício, objetivou assegurar ao servidor inativo, de modo definitivo, a continuidade do seu recebimento.

Outra não poderia ser sua intenção, tanto é que assim dispôs no artigo 12 que:

'Nenhum percentual de aumento de vencimentos, nem o cálculo de quaisquer vantagens, incidirão sobre a quantia assegurada, a título de direito pessoal, na forma dos artigos 2.º e 3.º, aos servidores deles beneficiários.'

Dentro desta interpretação, este Departamento Geral entende que o servidor beneficiário do Decreto-lei n.º 206/69, ao se aposentar, perceberá os proventos acrescidos da quantia de Cr\$ 1.958,00.

Aliás, todas as leis concessivas de aumento estabelecem que o percentual de aumento não incidirá sobre diferenças asseguradas, sob qualquer fundamento, a título de direito pessoal."

3. Os argumentos do requerente, em verdade, não se sustentam face ao confronto com as disposições legais por ele invocadas.

Com efeito, no próprio Decreto-lei n.º 206/69 que determinou a incorporação da parcela aludida a título de *direito pessoal*, ficou estabelecido, pelo artigo 12 que: "nenhum aumento de vencimentos, nem o cálculo de quaisquer vantagens, incidirão sobre a quantia assegurada a título de direito pessoal".

Correta, pois, a interpretação do Departamento Geral do Pessoal, quando entende ter sido a incorporação concedida para o fim de assegurar a continuidade, ou seja, a perenidade na percepção do benefício ou vantagem, excluída, todavia, pelo artigo 12 do Decreto-lei 206/69, da base de incidência dos futuros aumentos de vencimentos.

Ainda, não bastasse a regra do artigo 12, citada, de caráter permanente, as leis de aumentos de vencimentos, posteriores à incorporação, e para evitar dúvidas, expressamente excluíram da majoração as parcelas pagas a título de direito pessoal.

Assim é que, a Lei n.º 2.013 de 1.12.1971, no artigo 3.º, dispôs:

"Para os inativos ou em disponibilidade, o aumento incidirá sobre o valor dos respectivos proventos, observado o disposto no artigo anterior quanto à não incidência sobre diferenças asseguradas, sob qualquer fundamento, a título de direito pessoal."

A Lei n.º 2.140, de 20.11.1972, reproduz no seu artigo 2.º, vedação idêntica à da Lei n.º 2.013/71, e expressamente quanto aos inativos ou em disponibilidade, determina:

“Art. 3.º — Para os inativos ou em disponibilidade, o aumento incidirá sobre o valor dos respectivos proventos, observado o disposto no artigo anterior, *in fine*.”

Por fim, a Lei n.º 2.288 de 5.12.1973, nos artigos 2.º e 3.º, também reproduz, literalmente, a vedação dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 2.140/72.

A alegação de que, a não incidência estaria restrita a diferenças de vencimentos é, a toda evidência, inexata e especiosa, pois as disposições legais citadas, são taxativas na abrangência de “diferenças asseguradas sob qualquer fundamento, a título de direito pessoal”.

4. Em conclusão, indevidos foram os pagamentos feitos ao requerente, mediante incidência dos percentuais de aumento sobre parcela incorporada a título de direito pessoal, e, portanto, legítimo o ato da Administração promovendo a restituição, mediante descontos mensais.

Pelo exposto, entendo que o pedido de Ary Rocha Moretz-Sohn não merece deferimento, por falta de amparo legal.

É o parecer, s. m. j.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1975. — JESSÉ CLÁUDIO FONTES DE ALENCAR, Procurador do Estado.

REGIME DE TRABALHO EM PLANTÃO SEMANAL — PESSOAL REGIDO PELA CLT — ABONO DE FALTA

A consulta formulada pela Divisão de Pessoal da Secretaria de Saúde origina-se do fato de servidores regidos pela CLT, trabalhando em regime de plantão único de 24 horas, ou duplo, de 12 horas cada, por semana, constantemente deixam de comparecer ao serviço, apresentando posteriormente atestado médico fornecido pelo INPS, relativo apenas ao dia em que estavam escalados para trabalhar, sendo certo que somente retornam ao trabalho no plantão da semana seguinte.

Assim, duas são as indagações apresentadas:

“1) correspondendo o plantão semanal à condensação, em 24 horas seguidas, do trabalho correspondente a toda uma semana, o abono de um único dia cobrirá toda a jornada semanal?”

2) iniciando-se, por exemplo, o plantão às 8 horas de uma 5.ª-feira e terminando às 8 horas de sexta, o atestado médico dirigido unicamente à quinta-feira cobrirá também a ausência, no dia imediato, ou será necessário atestado médico cobrindo os dois dias?”

Cumprе salientar, inicialmente que a sistemática adotada, de longa data, ao que parece, pela Secretaria de Saúde, antes mesmo do advento da já extinta SUSEME, não se coaduna com os princípios vigentes no direito trabalhista relativamente à jornada de trabalho.

Parece, entretanto, que o regime de plantão semanal único de 24 horas, ou desmembrado em dois períodos de 12 horas cada, atende à conveniência dos servidores, permitindo aos mesmos o exercício de suas atividades profissionais em diversos locais, com ou sem vínculo empregatício.

Quanto a atender ao interesse público, acredito, s.m.j., estar a Chefia desta Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários com toda a razão quando chama a atenção até para o problema da segurança da população que recorre ao atendimento médico-hospitalar.

Mas, abstando-me de entrar em questão de conveniência e oportunidade, para ater-me ao aspecto jurídico que envolve o assunto, posso afirmar tranqüilamente que o regime em vigor não tem qualquer fundamento na legislação pertinente, conforme constatei em pesquisa realizada.

Um rápido exame dos antecedentes históricos demonstra que a fixação em lei dos limites de duração da jornada de trabalho teve seu marco inicial com a Revolução Francesa.

É patente que o interesse não é apenas do empregado em ter diminuída sua jornada laboral a um período de tempo que lhe permita dedicar-se a outros afazeres. O próprio empregador e a própria sociedade, são diretamente interessados em contar com um indivíduo apto ao desempenho de suas tarefas em perfeitas condições físicas e mentais, sem sobrecarga.

O princípio consagrado no direito trabalhista brasileiro é o das “oito horas”, consagrado nos artigos 58 e 372 da CLT, ressalvadas as exceções previstas nesse e em outros diplomas.

Tal princípio, segundo a totalidade dos autores, alicerçou-se na luta travada por trabalhadores de diversos países, entre eles, Alemanha,